SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152738 - DF (2022/0186582-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	VALDIR NUNES DE AMORIM
ADVOGADOS	:	FELLIPE CUNHA DANIEL - DF043801
		MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS - DF043847
		LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - DF043321
		GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA - DF053009
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE CONTRATUAL. FIXAÇÃO UNILATERAL DE PREÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que afastou a nulidade contratual e reconheceu a validade de contrato de compra e venda de equipamentos, posteriormente cedido, com base na livre pactuação, boa-fé contratual e ausência de arbitrariedade na fixação do preço.

2. O recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional, e ao art. 489 do Código Civil, sustentando que o contrato seria nulo por prever fixação unilateral de preço.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidade contratual, considerando a adesão ao contrato por cessão, a entrega das mercadorias, a presunção de veracidade de alegações não impugnadas (art. 341 do CPC), e a ausência de arbitrariedade na fixação do preço, vinculada a fatores objetivos como notas fiscais e práticas comerciais usuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do preço em contrato de compra e venda, vinculada a fatores objetivos e documentais, configura nulidade contratual por arbitrariedade, nos termos do art. 489 do Código Civil, e se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, afastando a alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ao abordar expressamente os pontos controvertidos, incluindo a validade do contrato e a ausência de arbitrariedade na fixação do preço.

Documento eletrônico VDA52816826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 26f6bfbb-0bd0-4b8d-b616-015a0d1d771c

6. A fixação do preço vinculada a fatores objetivos, como notas fiscais e práticas comerciais usuais, não configura arbitrariedade vedada pelo art. 489 do Código Civil, especialmente quando o contrato foi livremente pactuado e posteriormente cedido com adesão aos seus termos.
7. A análise da validade do contrato e da metodologia de precificação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. O dissídio jurisprudencial alegado não foi demonstrado de forma idônea, por ausência de cotejo analítico e comprovação de similitude fática entre os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. Dispositivo e tese
Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52816826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:22:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 26f6bfbb-0bd0-4b8d-b616-015a0d1d771c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152738 - DF (2022/0186582-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	VALDIR NUNES DE AMORIM
ADVOGADOS	:	FELLIPE CUNHA DANIEL - DF043801
		MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS - DF043847
		LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - DF043321
		GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA - DF053009
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE CONTRATUAL. FIXAÇÃO UNILATERAL DE PREÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que afastou a nulidade contratual e reconheceu a validade de contrato de compra e venda de equipamentos, posteriormente cedido, com base na livre pactuação, boa-fé contratual e ausência de arbitrariedade na fixação do preço.

2. O recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional, e ao art. 489 do Código Civil, sustentando que o contrato seria nulo por prever fixação unilateral de preço.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidade contratual, considerando a adesão ao contrato por cessão, a entrega das mercadorias, a presunção de veracidade de alegações não impugnadas (art. 341 do CPC), e a

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

ausência de arbitrariedade na fixação do preço, vinculada a fatores objetivos como notas fiscais e práticas comerciais usuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do preço em contrato de compra e venda, vinculada a fatores objetivos e documentais, configura nulidade contratual por arbitrariedade, nos termos do art. 489 do Código Civil, e se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, afastando a alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ao abordar expressamente os pontos controvertidos, incluindo a validade do contrato e a ausência de arbitrariedade na fixação do preço.

6. A fixação do preço vinculada a fatores objetivos, como notas fiscais e práticas comerciais usuais, não configura arbitrariedade vedada pelo art. 489 do Código Civil, especialmente quando o contrato foi livremente pactuado e posteriormente cedido com adesão aos seus termos.

7. A análise da validade do contrato e da metodologia de precificação demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial alegado não foi demonstrado de forma idônea, por ausência de cotejo analítico e comprovação de similitude fática entre os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO HENRIQUE AMORIM VERÍSSIMO - ME e VALDIR NUNES DE AMORIM contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

> *"A PELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A PROVIDA E DOS REQUERIDOS DESPROVIDA.*
> *Nos termos do art. 341 do CPC, as alegações de fato constantes na inicial e que não foram impugnadas presumem-se verdadeiras. Assim sendo, incumbe ao réu, em sua resposta, manifestar-se especificamente sobre os fatos em que o autor embasa sua pretensão, sob pena de serem presumidos verdadeiros.*
> *Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes devem pautar suas condutas no princípio da boa-fé. Esta deve dirigir todas as ações e fases do contrato. O brocardo "venire contra factum proprium", que consiste na vedação de atitudes antagônicas àquelas praticadas anteriormente pelo próprio agente, é um desdobramento do princípio da boa-fé.*
> *A alegação de nulidade contratual não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O contrato foi livremente pactuado entre as partes e encontram-se presentes os requisitos do art. 104 do CC. As partes são capazes; o objeto é lícito, possível, determinado; e obedeceu à formalidade prevista em lei.*
> *O artigo 85 do Código de Processo Civil disciplina os critérios atinentes à fixação dos honorários advocatícios. Trata-se de uma gradação de parâmetro para a fixação dos honorários. Portanto, correto o critério adotado na sentença com base na condenação, que consiste no primeiro parâmetro previsto no §2º.*
> *APELAÇÕES CONHECIDAS E DO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S. A PROVIDA E DOS REQUERIDOS DESPROVIDA."* (e-STJ, fls. 432-433)

Foram opostos embargos de declaração e rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional: o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a tese de nulidade por fixação unilateral do preço, nem explicitado a "excepcionalidade" exigida, além de recorrer a precedentes e conceitos genéricos sem cotejo concreto do contrato; e

(ii) art. 489 do Código Civil, pois o contrato de compra e venda seria nulo ao deixar ao arbítrio exclusivo da recorrida a fixação do preço, tendo o acórdão negado vigência ao dispositivo ao manter o ajuste embora a cláusula preveria preço futuro e unilateral.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 572).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente sustenta violação aos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC, afirmando que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a tese de nulidade por fixação unilateral do preço, teria utilizado conceitos jurídicos indeterminados e precedente inadequado, sem cotejo concreto das cláusulas contratuais e sem indicar a "excepcionalidade" exigida (e-STJ, fls. 526-532). Reitera que, mesmo após os embargos de declaração, a Corte local teria mantido decisão sem sanar as omissões apontadas, limitando-se a afirmar a suficiência dos fundamentos e a impropriedade dos aclaratórios para revisão de mérito (e-STJ, fls. 533-534).

Ao enfrentar a questão, na apelação e nos embargos de declaração, o Tribunal de origem pontuou que (e-STJ, fls. 431-463; 501-512):

> *"Fixação unilateral do preço*
> *Nesse aspecto, os recorrentes alegaram que os valores constantes no contrato foram estipulados unilateralmente pelo autor, alegando ser nulo o contrato, na forma do art. 489 do CC.*
> *Entretanto, a alegação de nulidade não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O contrato foi livremente pactuado entre as partes e encontram-se presentes os requisitos do art. 104 do CC. As partes são capazes; o objeto é lícito, possível, determinado; e obedeceu à formalidade prevista em lei.*
> *É sabido que o contrato faz lei entre as partes, as quais se submeterão no curso de sua vigência ou do negócio jurídico (pacta sunt servanda, força obrigatória dos contratos).*
> *O ato de celebrar o contrato ou abster-se de celebrá-lo envolve a autonomia da vontade, ou seja, a liberdade de contratar. Assim, as partes podem escolher livremente se desejam ou não celebrar determinado negócio jurídico com suas respectivas cláusulas. A interpretação do acordo deve se guiar pela boa-fé e pela vontade dos contraentes (art. 113, do Código Civil). Apenas em casos excepcionais restará justificada a intervenção do poder judiciário para resolver eventual desequilíbrio nas relações contratuais civis, principalmente diante da presunção de paridade e simetria dessas avenças.*
> *A excepcionalidade necessária para embasar a nulidade buscada no caso dos autos não está presente. A parte Paulo Henrique Amorim Verissimo – ME realizou cessão do contrato de compra e venda de equipamentos com o autor. Assim, não cabe falar em nulidade de um contrato previamente existente, ao qual o cessionário optou por aderir e do qual tinha pleno conhecimento das cláusulas e dos valores nele constantes."*
>
> *"Os aclaratórios são um recurso de caráter integrativo, porque buscam sanar vícios como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que podem comprometer a clareza ou a inteligibilidade da decisão.*
> *A adoção de tese diversa daquela que as partes entendem aplicável não configura vício, mas uma decorrência lógica da atribuição do Poder Judiciário, isto é, a de aplicar o direito ao caso concreto (narra mihi factum dabo tibi jus). Não compete às partes dizer o direito, tampouco se vincula o Juiz à definição jurídica dada por elas ao fato (jura novita curia).*
> *Desse modo, não está a instância ad quem vinculada ao entendimento do primeiro grau ou à tese exposta pelas partes no processo, conclusão lógica a partir do seu caráter revisor e papel de intérprete do Direito. Tampouco se afigura vício, o fato de não ser adotada algumas das teses pretendidas.*
> *Mister salientar que, em relação aos fundamentos jurídicos, eles foram suficientemente debatidos no julgamento do recurso. Deste modo, peço vênia para transcrever partes do acórdão, onde a matéria foi expressamente abordada (ID 23623205):*

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

[...]
Conforme se vê, o inconformismo dos embargantes volta-se contra tese prevalente no acórdão, divergente daquela que pretendiam sufragar. Contudo, os aclaratórios não se prestam à revisão do mérito da decisão."

De fato, o Tribunal de origem negou provimento à apelação por reconhecer a inexistência de nulidade contratual, ante a livre pactuação e a presença dos requisitos do art. 104 do CC, a comprovação da entrega das mercadorias, a aplicação do art. 341 do CPC quanto à presunção de veracidade de alegações não impugnadas, e a força obrigatória dos contratos e boa-fé (arts. 113 e 422 do CC; assentou, ainda, nos embargos de declaração a ausência de omissão, porquanto os fundamentos já haviam sido explicitados, e que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito (art. 1.022 do CPC), mantendo integralmente a decisão (e-STJ, fls. 441-456).

Constata-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ***NULIDADE CONTRATUAL****. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. 3. NULIDADE CONTRATUAL AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência" (REsp n. 1.991.550/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).
Tais aspectos, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, incidindo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Em relação aos encargos da mora, por decorrência lógica, não havendo declaração de nulidade dos contratos, não teria como afastar os encargos neles previstos, de forma que o acórdão recorrido não merece reforma no ponto. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.186.599/MG, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), ao analisar as circunstâncias fáticas específicas deste caso, concluiu pela validade da relação contratual e pela exigibilidade do débito. Foram considerados elementos cruciais como a existência de um contrato original de compra e venda de equipamentos (CVE), o qual foi posteriormente objeto de cessão

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

para a recorrente Paulo Henrique Amorim Verissimo - ME , cujo instituidor é também sócio /administrador da empresa PH - Comércio Derivados de Petróleo EIRELI, em nome da qual as notas fiscais foram emitidas. O TJDFT valorizou os comprovantes de entrega assinados anexados às notas fiscais , ainda que por terceiros em alguns casos , e ressaltou o comportamento contraditório dos recorrentes, que efetuaram o pagamento das três primeiras parcelas antes de alegarem o suposto "erro material" ou a nulidade , aplicando a vedação ao *venire contra factum proprium*. Esta adesão ao contrato via cessão e o início do seu cumprimento indicam a aceitação das condições pactuadas, incluindo a forma de determinação do preço.

Nesse contexto, a Corte local afastou a alegada violação ao art. 489 do Código Civil, entendendo que a forma de apuração do preço, vinculada ao "*somatório dos valores das notas fiscais relativas a todos os bens descritos [...] cujos valores serão conhecidos por ocasião da entrega*" , não configurou o "*arbítrio exclusivo*" vedado pela norma. O TJDFT fundamentou que o contrato foi livremente pactuado e posteriormente cedido, implicando adesão aos seus termos , e que a determinação posterior do preço, atrelada à entrega e documentação fiscal, inseria-se na dinâmica contratual aceita, não havendo respaldo para a declaração de nulidade.

Este entendimento se alinha à compreensão de que a vinculação do preço a fatores objetivos ou a parâmetros usuais de mercado – como os custos vigentes no momento da entrega refletidos em notas fiscais, práticas comerciais habituais, condições de mercado ou mesmo políticas governamentais – afasta a caracterização do puro arbítrio desvinculado de critérios, não configurando, por si só, a nulidade prevista no art. 489 do CC. A diferenciação de preços, comum no mercado concorrencial e amparada pela livre iniciativa, não se confunde com fixação arbitrária, podendo decorrer de fatores objetivos como volume, forma de pagamento e especificidades da relação negocial.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal local exigiria reinterpretar as cláusulas do contrato de compra e venda e do termo de cessão, além de reexaminar fatos e provas – como a relação empresarial, a validade das entregas, os pagamentos iniciais e a metodologia de precificação nas notas fiscais. Essa análise fático-contratual é vedada em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO E USO DE MARCA. MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 815.900/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021. - destaquei)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DEMANDA AJUIZADA POR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL POSTULANDO RESCISÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM A DISTRIBUIDORA EM RAZÃO DE*

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

> *ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, II, 535, I E II, DO CPC /73. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E/OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. OFENSA A PORTARIAS DA ANP. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO LEI FEDERAL. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REFORMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.*
> *1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao STF. 3. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decretos, portarias e resoluções não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto a sua inteligência em recurso especial.*
> *4. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.*
> ***5. O Tribunal local, soberano na análise do contexto fático-probatório da causa, manteve a sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual combinada com perdas e danos morais e materiais por reconhecer que a autora não logrou comprovar minimamente as alegações deduzidas na inicial, ônus que lhe cabia. Reformar tal entendimento esbarra no óbice contido nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do STJ. Precedentes.***
> *6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 792.801/RJ, Min. **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 3/4/2017. - destaquei)

O alegado dissídio jurisprudencial, por sua vez, não supera o requisito específico de demonstração exigido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, por ausência de cotejo analítico e de comprovação idônea dos paradigmas: os recorrentes identificam julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas não juntam cópia/autenticação nem comprovam publicação em repositório autorizado, tampouco transcrevem trechos do acórdão paradigma em confronto direto com o acórdão recorrido, limitando-se a narrativa genérica e à referência a ementa, sem evidenciar similitude fática, identidade das questões jurídicas decididas e pontos concretos de divergência interpretativa sobre a mesma norma federal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "*Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório*". (AgInt no AREsp n. 1.887.768/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

À míngua do atendimento aos requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255, §1º, do RISTJ, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA52343867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:44
Código de Controle do Documento: 511647dc-6d81-4853-8b5e-1ddc9ad717b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.152.738 / DF

Número Registro: 2022/0186582-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07386244420198070001 7386244420198070001

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE AMORIM VERISSIMO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: VALDIR NUNES DE AMORIM
ADVOGADOS	: FELLIPE CUNHA DANIEL - DF043801
	MATHEUS RIBEIRO DE ASSIS - DF043847
	LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - DF043321
	GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA - DF053009
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	: HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
	DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
	RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA52791601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:42:58
Código de Controle do Documento: f86e48ef-7925-4c98-b222-5f3276d412ab

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:42:58
Código de Controle do Documento: f86e48ef-7925-4c98-b222-5f3276d412ab